

A SIMULTANEIDADE DO CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL SOB A ÓPTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Aluna: **Patrícia Guilhermina da Silva Nascimento**¹

Aluna: **Winnie Ellen Santos Andrade**²

Orientadas por: **Nei Plácido dos Santos Ribeiro**³

RESUMO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a existência da união estável simultâneo ao casamento, mesmo com a expressa vedação pelo artigo 1.723, § 1º combinado com o art.1521, VI ambos do Código Civil. Dessa forma, surge no âmbito jurídico um debate sobre aplicação dos princípios que regem as conexões familiares como fundamentação de decisões em detrimento do texto literal da lei, haja vista que o direito moderno não se resume a um compilado de normas fechadas, mas observam-se as mudanças sociais e culturais. Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a coexistência desses dois institutos sob a óptica da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e como objetivos específicos: a distinção entre casamento e da união estável, discorrer sobre entendimento obtido no referido julgado e identificar os fatores que embasam essa mutação. Trata-se de uma pesquisa aplicada, realizada através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, de caráter descritivo, natureza qualitativa, e ainda se utilizando do método indutivo, pois se analisa o caso específico da decisão

¹ **Patrícia Guilhermina da Silva Nascimento**, Graduanda do décimo semestre, do turno matutino, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: patricialuz138@gmail.com

² **Winnie Ellen Santos Andrade**, Graduanda do décimo semestre, do turno matutino, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: winnyeellen@hotmail.com

³ **Nei Plácido dos Santos Ribeiro**, formado em Direito pelo Centro Universitário UniFTC – Salvador, com curso de extensão em Inovações Pedagógicas na Docência do Ensino Superior no Centro Universitário UniFTC – Salvador. Especialista em Negócios e Direito Imobiliário pela Faculdade Damásio, Coordenador no Núcleo de Práticas Jurídicas UniFTC – Vitória da Conquista, E-mail: nribeiro.vic@ftc.edu.br.

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para a partir dessa premissa chegar se numa conclusão generalizada. Espera-se, com os resultados deste estudo demonstrar que as relações familiares transcendem o direito posto, devendo as decisões serem proferidas conforme a evolução e realidade fática dos novos relacionamentos e núcleos familiares, buscando através dos princípios atingirem a finalidade dos direitos como um todo e não meramente aplicar a letra fria da lei.

PALAVRAS-CHAVES: União Estável, casamento, simultaneidade, precedentes.

THE SIMULTANEITY OF MARRIAGE AND STABLE UNION UNDER THE VIEW OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

The Court of Justice of Rio Grande do Sul recognized the existence of a stable union simultaneously with the marriage, even with the express prohibition by article 1723, § 1, combined with art.1521, VI, both of the Civil Code. Thus, a debate arises in the legal sphere about the application of the principles that govern family connections as a basis for decisions to the detriment of the literal text of the law, given that modern law is not limited to a compilation of closed rules, but are observed social and cultural changes. Thus, the present study has as general objective to analyze the coexistence of these two institutes from the perspective of the decision handed down by the Court of Justice of Rio Grande do Sul and as specific objectives: the distinction between marriage and stable union, to discuss the understanding obtained in that judged and identify the factors underlying this mutation. This is an applied research, carried out through literature review and jurisprudential analysis, of a descriptive character, qualitative in nature, and also using the inductive method, as it analyzes the specific case of the decision of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, from this premise to reach a generalized conclusion. The results of this study are expected to demonstrate that family relationships transcend the established right, and decisions should be made according to the evolution and factual reality of new

relationships and family nuclei, seeking through the principles to achieve the purpose of rights as a whole and not merely apply the cold letter of the law.

KEYWORDS: Stable union, marriage, simultaneity, precedents

INTRODUÇÃO

O direito moderno não se resume mais a um sistema fechado de normas, atualmente as decisões devem ser proferidas com base na lei e principalmente em conformidade com as inovações sociais e culturais, assim sendo, no Direito das Famílias, o qual é constituído pelas relações humanas e afetivas é preciso que se observem também os princípios do ordenamento jurídico, bem como outros aspectos antropológicos.

Por conseguinte, ao analisar a perspectiva trazida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), nota-se que diante de novos vínculos interpessoais, é necessário que o Judiciário regule de forma simultânea duas relações diferentes para garantir proteção à família sem nenhuma discriminação e em sua pluralidade, embora haja, de forma expressa no Código Civil, um impedimento de se constituir uma união estável quando há pré-existente um matrimônio legal.

Por seguinte, o casamento é tido como um ato jurídico, solene, público e complexo formalizado por duas pessoas, tendo livre manifestação de vontade de ambas. Perfazendo assim, em uma união que acarretará igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Já a União Estável se conceitua como uma modalidade de entidade familiar, entre dois indivíduos, do mesmo sexo ou não, caracterizada por uma convivência pública e notória, que seja contínua, duradoura e que tenha como objetivo, constituir uma família, na qual a coabitação não é requisito imprescindível para a seu reconhecimento. Frise-se ainda, que pode haver a sua conversão em casamento. Por fim, ressalta-se que o casamento e a união estável são institutos semelhantes, porém, não podem ser confundidos.

Em relação ao § 1º, do art. 1723 do CC, evidencia-se que não cabe à união estável quando se estão presentes os mesmos impedimentos do art. 1521 do código civil, cabendo destaque para o inciso VI, do mesmo artigo, que determina a vedação expressa ao instituto da união estável para as pessoas casadas (BRASIL, 2002).

Apesar dessa restrição legal em apelação cível o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou ser cabível o reconhecimento de união estável e que a concomitância com o casamento não afasta a tal pretensão, haja vista que conforme o relator havendo transparência entre os envolvidos na relação simultânea os impedimentos legais denotariam uma extrema intervenção estatal.

Por conseguinte, tal parecer abre espaços para um intenso debate no que diz respeito ao mero formalismo da lei e a contemporaneidade familiar, assim, a proposta deste trabalho é analisar a possibilidade de uma união estável ser reconhecida juntamente com o casamento conforme o julgado da apelação cível nº 0238235-81.2019.8.21.7000 do TJRS, para tanto, busca conceituar e diferenciar os institutos supramencionados, apresentar a decisão obtida e por fim delinear as fontes do Direito que sustenta essa nova posição jurídica.

1. CONCEITOS

1.1 DO CASAMENTO

O Código Civil não nos apresenta uma definição clara e determinada do instituto, se limitando a dispor no seu art. 1511 que o casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Dessa forma, fica a cargo da doutrina à busca por um conceito, que não é uniforme.

Por seguinte, Arnaldo Rizzardo (2018, p.17) afirma que o casamento “vem a ser contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida”.

Nesse mesmo sentido, mas com de forma mais ampla temos o conceito formulado por Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.75) “é um contrato solene, com vínculo dissolúvel, regulado pelo Direito das famílias, pelo qual duas pessoas, criando, com ele, a sociedade conjugal, submetem-se a um complexo de direitos e de deveres entre ambos e entre eles e seus futuros filhos, de ordem pessoal e patrimonial”.

Por outro lado, Paulo Nader (2016, p.41) considera que tal é um “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo

indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida”.

Já Caio Mário (2020, pag.84) tem uma definição mais resumida baseada na integração dos cônjuges afirmando que o casamento é “união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”.

Observe-se que a caracterização do objeto estudado não é estática, haja vista, que está em constante modificação visando adequação com o contexto social e cultural em que está inserido, podemos citar como exemplo que antes da inserção do divórcio na legislação enquadrava-se no conceito a ideia de indissociabilidade, algo atualmente inaceitável.

Além disso, frisa-se que as posições doutrinárias que impõe a necessidade de os cônjuges serem de sexos diferentes também devem ser superadas, haja vista que, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.183.378/RS entendeu que não há impedimento legal para a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

E apesar do Congresso Nacional não ter feito às inovações legais necessárias, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução Nº 175/2013 que proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento de homoafetivos.

Assim sendo, o ordenamento jurídico diante da evolução social dispensou a exigência da diversidade de sexo. Assim, o presente trabalho adere ao conceito dado pelo Doutrinador Flávio Tartuce (2021, p.146) que reconhece o casamento como a “união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Outro aspecto divergente é quando se trata da sua natureza jurídica, havendo uma série de opiniões, aborda-se as três principais teorias, quais sejam a institucionalista, a contratualista e a mista.

A concepção institucionalista pressupõe que o casamento é uma instituição social, ou seja, apesar de ser realizado devido a vontade dos nubentes, sua forma, normas e efeitos são instituídos conforme a lei vigente, controladas pelo Estado.

Já os contratualistas defendem que pela necessidade da manifestação de vontade esse instituto teria a natureza contratual, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021) considera-o como um contrato especial de direito de família.

Por outro lado, existe a mista, uma teoria intermediária que engloba elementos das supracitadas, sendo em sua formação um contrato e no seu conteúdo uma instituição. Flávio Tartuce (2021) se alinha esse pensamento, pois isso excederia o objetivo meramente patrimonial dos contratos e abarcaria os princípios que regem o casamento, que tem como objetivo central a afetividade, a comunhão de vidas.

1.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Apesar das uniões estáveis serem um fenômeno presente na sociedade desde os primórdios, no ocidente permaneceu-se por muito tempo sendo reprovadas, consideradas amorais e conseqüentemente sem nenhuma regularização jurídica. Por seguinte, com um tempo a jurisprudência brasileira começou a conceder efeitos patrimoniais ao fim dessas relações.

Tendo em vista, que não se deve confundir família com casamento, a Constituição Federal de 1988, transformou as uniões informais em categoria de entidade familiar e sendo denominadas a partir de então de uniões estáveis com proteção legal.

Por seguinte, com o advento do Código Civil de 2002, o livro de Direito das famílias traz disposições referente a este instituto, reafirmando o previsto na Constituição, e conceituando no art. 1723, tal entidade familiar como a união entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e que tenha o intuito de constituir uma família.

Nesse sentido, Stolze e Pamplona (2021, p.153) esclarece que a união estável pode ser definida “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Ora, note-se que há diferença entre a redação da lei e o posicionamento dos autores citados quando a diversidade do sexo, isso decorre de uma mutação constitucional e legal, advindo de uma interpretação sistemática e principiológica visando à igualdade e a dignidade da pessoa humana aos casais homoafetivos dada através do julgamento da ADIN 4277/DF e ADPF 123/RJ que originou o Informativo 625 do Supremo Tribunal Federal (STF) que permitiu que fosse aplicadas as mesmas regras da união estável para as uniões de pessoas do mesmo sexo.

Assim, Tartuce (2021) afirma que apesar de inexistir normas que instituíam de maneira definitiva a união homoafetiva, não se pode impedir o seu reconhecimento pleno, tendo em vista que as decisões do STF foram dotadas de eficácia *erga omnes*.

Portanto, independente da dualidade de sexos, estando presentes os requisitos caracterizadores, os quais Stolze e Pamplona (2021) elencam como principais a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituir família deve ser reconhecida a existência da união estável para os seus efeitos.

2. DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL

Neste capítulo, é válido que se realize uma breve exposição sobre o julgamento da Apelação Cível de nº 70082663261, que reconheceu de forma concomitante, os institutos do Casamento e da União Estável. Eis a ementa da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRS - Apelação: 70082663261, Apelante: ALESSANDRA B. S., Apelada: SUCESSÃO DE OLAVO U, Relator: JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, Data de Julgamento: 09 de outubro de 2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27 de outubro de 2020).

A referida ação foi julgada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relator, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, e como partes, a apelante de prenome Alessandra, e apelado, a Sucessão de Olavo. O caso *sub judice*, discutia a reforma da sentença que entendeu por improcedente o reconhecimento de uma união estável *post mortem*.

A casuística em epígrafe, discutia o assentimento do vínculo estável entre Alessandra e o falecido Olavo, sendo este, casado com outra mulher. Como também, se debatia o posterior direito na participação da partilha dos bens deixados pelo *de cujos*. A apelante discorreu que viveu com Olavo por vinte anos, e acostou documentos e fotografias que pudessem comprovar o relacionamento, e além do mais, alegou que o morto possuía matrimônio com outra, embora não mais mantinha faticamente. Por outro lado, a parte apelada buscou comprovar a manutenção do laço matrimonial, bem como, a viúva afirmou não ter conhecimento

da existência da apelante e que esteve casada com Olavo de forma convicta até a sua morte.

Ademais, cumpre mencionar que após todo o lastro probatório trazido aos autos, restou apresentado pelo Relator e pelos demais desembargadores, os seus votos, expondo de forma contundente suas argumentações para o deslinde da causa. Sendo assim, faz-se necessário apresentar, de forma sintetizada, pontos importantes que foram aduzidos pelos magistrados.

2.1 DOS VOTOS PROFERIDOS NA DECISÃO

De forma inicial, restou proferido o voto do Relator, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, em direção à procedência do recurso, isto porque, entendeu que o falecido manteve uma união amorosa com a recorrente, sem deixar de preservar o seu vínculo matrimonial, e manteve assim, ambas as relações de forma paralela. Continuadamente, destacou que há a simultaneidade, pois restou devidamente comprovado que o cônjuge não faltoso tinha plena ciência de que seu marido possuía outro relacionamento, sendo este, já duradouro, público e com propósito de formar família. Em sua valiosa construção argumentativa, dispôs que: *“não me parece adequado que o formalismo legal prevaleça sobre situação fática há anos consolidada”* (BRASIL, 2020). No mais, destacou que além do reconhecimento, é oportuno a divisão patrimonial entre as partes envolvidas, por meio da “triação”.

E diante de todo o exposto, entendeu pelo provimento parcial da apelação, entendendo pela legitimação da união estável da demandante entre os anos de 2000 e 2011, bem como, pelo direito da partilha de bens, porém, cabendo esta ser feita em ação própria.

O Desembargador Rui Portanova, acompanhou o entendimento proferido pelo Relator, aduzindo que ficou demonstrado o elo simultâneo do morto com as duas mulheres e, que este fato era sabido pela sua esposa, cabendo, portanto, a reforma da sentença. É interessante frisar que em seu certame, o Magistrado realizou apontamentos no sentido de que o Direito precisa proteger situações como as que ocorrem no caso em comento, pois cabe a ele acompanhar as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade.

Nesta toada, entenderam o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl e a Juíza de Direito, Rosana Broglio Garbin. Ambos acompanharam o posicionamento do Relator, e dissertaram no sentido de que se mostrou contundente a convivência estável entre a autora e o falecido, enquanto este era casado, e tal circunstância era conhecida pela sua consorte.

Por outro viés, entendeu o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, pois votou pelo desprovimento do recurso de Apelação interposto. Em suas declarações, de forma principal, expôs que reconhecer uma união estável em conjunto com um casamento não é possível no Direito das famílias brasileiro, que tem como base, o princípio da monogamia.

Embora tenha havido divergência, o voto do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos restou por vencido, já que pela maioria dos votos, o recurso foi provido de forma parcial.

3. DA POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina denomina as relações discutidas como concubinato impuro e concubinato adulterino, e outros, tentando diminuir a carga pejorativa, preferem indicá-las como famílias simultâneas ou paralelas.

Rolf Madaleno (2021, p.1268) afirma que:

A relação adulterina configura sem sombra de dúvida um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas jamais poderá alcançar a categoria de fato jurídico do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar.

Nesse sentido, tais vínculos estão sendo considerados sociedade de fato, em concordância com a Súmula Nº 380 do STF, para regular os efeitos patrimoniais adquiridos pelo esforço em comum.

Por conseguinte, em dezembro de 2020, em sede de julgamento do RE 1.045.273/SE, o STF fixou seguinte tese de repercussão geral (Tema 529):

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da

consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Apesar, do entendimento da Suprema Corte ser predominante no sentido de negar o reconhecimento das famílias simultâneas, durante o julgamento do RE 397.762-8/BA o ministro Carlos Ayres Brito fez a espetacular observação:

(...) Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (...)

Stolze e Pamplona (2021, p.169) em oposição ao entendimento de Madaleno, citado alhures, se inclina de forma cautelosa para a aceitação da incidência do Direito das Famílias ao resolver situações envolvendo uniões simultâneas:

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor do (a) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar.

Tempo, afeto e aparência de união estável — admitindo-se a óbvia mitigação do aspecto da publicidade — são características que, em nosso sentir, embora não absolutas de per si, devem conduzir o intérprete a aceitar, excepcionalmente, a aplicação das regras do Direito de Família, a exemplo da pensão alimentícia ou do regime de bens.

Na mesma toada, Tartuce (2021, p. 443) dispõe sobre o assunto, trazendo uma perspectiva importante sobre este reconhecimento:

(...) crê-se que o futuro reserva uma nova forma de pensar a família, e que, em breve, serão admitidos relacionamentos plúrimos, seja a concomitância de mais de uma união estável, seja a presença desta em comum com o casamento.

Nessa perspectiva, a despeito do reconhecimento da união estável em concomitância com o casamento as decisões judiciais tem sido restritivas, assim como alguns entendimentos doutrinários. Entretanto, muitos tribunais, como o do TJRS, têm admitido a “triação”, expressando direitos iguais entre a esposa e a companheira das relações simultâneas.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em objeção a posição preponderante sobre o tema, é pertinente destacar que com o novo olhar do Direito das Famílias, advindo da valorização da afetividade, não podemos considerar que uma união estável simultânea com um casamento, seja considerada matéria do Direito das Obrigações, tendo em vista que, em um primeiro olhar o amor que une os coniventes pode até ser comparado com afeição dos sócios de uma empresa quanto à possibilidade de findar-se, todavia, o término de uma sociedade empresarial não é correspondente ao de uma sociedade familiar.

Nessa acepção, veja-se, um exemplo, Joaquim casado em Vitória da Conquista- Bahia com Ana, por questões profissionais permanece por três dias em Jequié- Bahia, e lá convive em união estável com Michele, por anos, tendo inclusive filhos. Ele construiu relação de afeto com as duas e ambas o auxiliam ao máximo para que ele atinja seus objetivos pessoais e profissionais. Em caso, de uma eventual morte de Joaquim ou até mesmo de manifestação de vontade de findar o vínculo com Michele, ela não poderia pleitear os seus direitos como companheira que foi?

Ora, caso ela não consiga demonstrar que houve um esforço em conjunto para aquisição dos bens, pois esta não contribuiu financeiramente, mas concedeu todo seu apoio de outras maneiras, ficará esta desamparada pelo Direito?

Por conseguinte, os conceitos morais e culturais estão sofrendo modificações, construindo novas formas de pensar em família, devendo o ordenamento jurídico regularizar os relacionamentos plurímos, tendo em vista que, a simultaneidade de relações afetivas na esfera da conjugalidade é fato social presente na sociedade brasileira.

Em síntese, constata-se a existência de várias mutações culturais, tendo como exemplo, as relações amorosas concomitantes. E nesse sentido, embora haja

entendimento advindo da jurisprudência, da doutrina predominante, como também, da legislação pátria, em oposição a este vínculo, é plausível presumir que futuramente, o reconhecimento das relações múltiplas e coexistentes poderá ser admitido, seja na convivência *post mortem* ou entre vivos, pois as normas jurídicas devem caminhar no sentido de assegurar os direitos daqueles que possuem famílias paralelas, já que o devido amparo jurídico aos indivíduos envolvidos está em consonância com as evoluções que vêm ocorrendo no conceito de família.

Ademais, é importante frisar que além do reconhecimento simultâneo ser de suma importância para a garantia de direitos, se torna necessário também para efetivação de um dos papéis do Estado, qual seja, da proteção a entidade familiar, em conformidade com os preceitos constitucionais. Visto que, a omissão estatal nesses casos demonstra uma negação aos fatos que vêm ocorrendo na realidade da sociedade.

Portanto, a finalidade intrínseca do Direito é buscar a justiça e não apenas a segurança jurídica, dessa forma, negligenciar o regulamento das famílias simultâneas é ignorar a realidade em que a norma está inserida, cabendo assim, tanto pelo poder judiciário quanto pelo legislativo um olhar mais sensível e atualizado para esta situação, assim como ocorreu no julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2018.

L10406compilada. Planalto. gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15/05/2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Vol. 5.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 5, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Manual De Direito Civil - Volume Único.** 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 0238235-81.2019.8.21.7000 RS.** Jusbrasil. Disponível em <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelaçãocivel-ac7082663261-rs/inteiro-teor-1111436531>. Acesso em: 15/09/2021.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**. 28. ed. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio– **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.